



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.351, DE 2025
(Da Sra. Chris Tonietto e outros)

Dispõe sobre a prática de prejuízo intencional do poder familiar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 11/12/2025 09:35:09.390 - Mesa

PL n.6351/2025

urgente.

§ 4º O ato descrito no inciso II deste artigo abarca os casos em que um dos genitores deixar injustificadamente de ser informado dos referidos processos decisórios.

§ 5º O ato descrito no inciso III deste artigo necessita, para verificação de sua ocorrência, de análise independente por equipe multidisciplinar designada pelo juiz, ouvido o Ministério Público.

§ 6º O ato descrito no inciso IV deste artigo está vinculado ao resultado de eventual investigação criminal acerca do fato criminoso atribuído, acrescido, para os fins desta Lei, de análise independente por equipe multidisciplinar designada pelo juiz, ouvido o Ministério Público.

§ 7º O ato descrito no inciso IV não engloba denúncia motivada por indícios razoáveis de violência ou abuso, devendo prevalecer, nesses casos, o princípio da proteção integral da criança e da proteção do poder familiar do denunciante.

Art. 3º A prática de ato de prejuízo intencional do poder familiar que comprometa os direitos fundamentais da criança e do adolescente constitui abuso moral e psicológico.

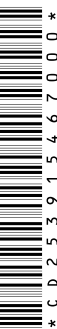
Art. 4º Confirmada a ocorrência de ato de prejuízo intencional do poder familiar, o juiz determinará, com urgência, as medidas provisórias necessárias à preservação da integridade física e psicológica da criança ou adolescente.

Art. 5º A análise referida nos dispositivos do art. 2º desta Lei será realizada por equipe multidisciplinar habilitada, com formação em psicologia jurídica e experiência comprovada em investigação ou diagnóstico de atos da natureza descrita nesta Lei.

§ 1º Deverão compor a equipe multidisciplinar psicólogos, psiquiatras, psicopedagogos, profissionais de serviço social ou quaisquer outras especialidades que o juiz entender pertinentes ao caso.

§ 2º A análise a que se refere o caput deste artigo investigará todos os diretamente envolvidos na disputa produzindo, ao final, laudo que orientará a decisão judicial e que sugerirá plano de acompanhamento biopsicossocial do caso, que deverá ser remetido periodicamente ao juiz.

§ 3º A equipe multidisciplinar terá prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua nomeação e aceite nos autos, para apresentação do laudo a que se refere o § 2º, prorrogável



* C D 2 5 3 9 1 5 4 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 11/12/2025 09:35:09.390 - Mesa

PL n.6351/2025

exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça definirá em regulamento os critérios de aptidão profissional a que se refere o caput deste artigo, devendo, também, promover cursos de capacitação e aprimoramento sobre o tema desta Lei.

Art. 6º Comprovado o cometido de qualquer dos atos descritos no art. 2º desta Lei, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I – declarar a ocorrência de ato de prejuízo intencional do poder familiar, advertindo seu autor e aplicando-lhe multa, quando necessário e proporcional;

II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor prejudicado;

III – determinar intervenção psicológica monitorada;

IV – determinar a alteração da guarda compartilhada ou sua inversão, quando a conduta tiver representado danos graves e desde que o laudo produzido pela análise da equipe multidisciplinar aponte para tal necessidade;

V – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente, quando houver suspeita de dano grave a sua integridade física ou psíquica.

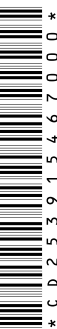
VI – determinar procedimento de mediação familiar supervisionada, quando indicado pela equipe técnica, visando à restauração gradativa do vínculo afetivo;

VII – determinar acompanhamento psicológico ou biopsicossocial com plano restaurativo, com avaliações periódicas;

VIII – estabelecer plano progressivo de restabelecimento da convivência, com metas e etapas graduais, observando o melhor interesse da criança.

§ 1º Todas as medidas adotadas pelo juiz deverão considerar, primordialmente, o bem-estar e a integridade física e psíquica da criança ou do adolescente.

§ 2º Sempre que as circunstâncias do caso não se mostrarem suficientemente danosas à integridade física e psíquica da criança ou do adolescente e ao direito de exercício do poder familiar considerado em seu todo, o juiz poderá, ouvido o Ministério Público, optar por



* C D 2 5 3 9 1 5 4 6 7 0 0 0 *



promover medida conciliatória entre as partes, zelando pelo melhor interesse da criança ou do adolescente.

§ 3º Não constitui violação ao poder familiar a denúncia motivada por indícios razoáveis de violência ou abuso, devendo prevalecer, nesses casos, o princípio da proteção integral da criança e do poder familiar do denunciante.

Art. 7º A alteração de domicílio da criança ou do adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou decisão judicial.

Art. 8º Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de prática de prejuízo intencional do poder familiar, ele será realizado obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental), consolidou no ordenamento jurídico brasileiro o reconhecimento de que a ruptura deliberada do vínculo afetivo entre crianças e adolescentes e um de seus genitores constitui forma grave de violação à convivência familiar, afetando diretamente o desenvolvimento emocional e psicológico daqueles. Ao longo dos anos, essa lei desempenhou papel relevante na proteção de milhares de famílias, oferecendo ao Judiciário um instrumento para coibir práticas que atentam contra o exercício legítimo do poder familiar.

Não se ignora, entretanto, que a aplicação da lei tem revelado distorções preocupantes, especialmente quando o instituto da alienação parental é invocado de forma inadequada, fragilizando denúncias legítimas de violência ou abuso sexual contra crianças e adolescentes. Casos assim demonstram que o marco vigente carece de ajustes e aprimoramentos, tanto para resguardar o denunciante de boa-fé quanto para evitar a utilização da legislação como instrumento de retaliação por genitores que buscam encobrir condutas abusivas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 11/12/2025 09:35:09.390 - Mesa

PL n.6351/2025

A alternativa que se impõe, portanto, não é a revogação pura e simples da Lei 12.318/2010, mas uma reforma responsável, que elimine brechas de mau uso, qualifique os procedimentos e restabeleça a segurança jurídica necessária à proteção da infância.

É nesse espírito que se apresenta o presente Projeto de Lei, que substitui a disciplina atual por um modelo mais claro e tecnicamente robusto. A proposição define a prática de atos de “prejuízo intencional do poder familiar”, restringindo sua caracterização a condutas efetivamente dolosas e que, comprovadamente, visem afastar injustificadamente a criança de um dos genitores, impedir sua participação nas responsabilidades parentais ou induzir repulsa por meio de falsas imputações.

Ao mesmo tempo, o texto blinda o denunciante de boa-fé ao deixar expresso que a comunicação de indícios razoáveis de violência ou abuso contra criança ou adolescente não configurará ato ilícito, evitando que genitores protetores sejam injustamente responsabilizados. Esta salvaguarda responde diretamente a uma das maiores inquietações e críticas à legislação atualmente em vigor, reforçando o princípio da proteção integral e garantindo que a lei jamais seja utilizada para silenciar vítimas.

Outro aperfeiçoamento essencial introduzido pelo projeto é o fortalecimento da perícia multidisciplinar e da qualificação técnica. O texto exige avaliação independente, conduzida por equipe especializada em psicologia jurídica e em dinâmicas familiares, de forma a evitar laudos frágeis ou conclusões sem base adequada.

A proposição também aprimora o rol de medidas que o juiz poderá aplicar em casos em que for verificado ato que atente contra o poder familiar, estabelecendo respostas proporcionais e orientadas exclusivamente pelo melhor interesse da criança: advertência, multa, ampliação da convivência, intervenção psicológica monitorada, mediação supervisionada e, nos casos graves e comprovados, alteração ou inversão da guarda. Ao tratar das medidas com clareza e gradação, o projeto reforça a ideia de que o objetivo não é punir, mas restabelecer vínculos e preservar a saúde psicológica do menor.

Por fim, o texto enfrenta questões processuais relevantes, como a competência em razão do domicílio e a obrigatoriedade da escuta especializada, conforme a Lei nº 13.431/2017, evitando aprofundamento de danos às crianças e reforçando sua centralidade no processo.



* C D 2 5 3 9 1 5 4 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Em síntese, esta proposta busca aperfeiçoar, e não simplesmente abolir, a proteção contra o que se convencionou chamar de atos de alienação parental. Reafirma-se que a convivência equilibrada com ambos os genitores, sempre que possível e seguro, é pilar estruturante da formação de crianças e adolescentes. A reforma ora sugerida fortalece a legislação de proteção às crianças e adolescentes, corrige distorções, protege denunciante de boa-fé, impede o uso indevido do instituto por abusadores e preserva aquilo que é essencial: a defesa da família como espaço de cuidado, responsabilidade e afeto.

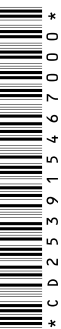
Nestes termos, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada consideração dos nobres Pares, com votos de que possamos adotar o equilíbrio no tratamento deste assunto e que possamos oferecer uma legislação que ponha os interesses das crianças e dos adolescentes em primeiro plano e em máxima prioridade evitando lacunas.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ

Apresentação: 11/12/2025 09:35:09.390 - Mesa

PL n.6351/2025



* C D 2 5 3 9 1 5 4 6 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 2 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 3 Dep. Bia Kicis (PL/DF)

Apresentação: 11/12/2025 09:35:09.390 - Mesa

PL n.6351/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.431, DE 04 DE ABRIL DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201704-04;13431
LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-26;12318

FIM DO DOCUMENTO